



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2016

ITEM Nº 075

TC-000536/026/14

Prefeitura Municipal: São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ildefonso Mendes Neto.

Acompanha (m): TC-000536/126/14 e Expediente(s): TC-001622/007/15, TC-001741/007/14, TC-035388/026/15 e TC-000101/007/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	30,35%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	78,26%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	0,53%	(R\$ 146.794,91)
- Déficit Financeiro:	R\$ 1.563379,95	Cálculo da Fiscalização
- Transferências à Câmara:	4,22%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,17%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	20,57%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes 10.478

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR/7.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.12/40 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a) A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- b) A Prefeitura não tem um plano de acessibilidade em Prédios Públicos;
- c) Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- d) O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO - O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Alterações orçamentárias ao percentual de 30,28%;

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – Aumento negativo de 270% do resultado financeiro em relação ao exercício anterior;

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, com índice de liquidez imediata de 0,73;

ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Diferença entre os valores contabilizados pela Prefeitura e o informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, descumprindo o princípio da transparência na gestão fiscal;

ITEM B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS – Pagamento das parcelas devidas somente até o mês de agosto referente à competência Maio/2014, com inadimplência referente ao período de junho em diante;

ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- a) Não há livro de inventário de materiais a fim de confrontar com os valores apresentados no Balanço Patrimonial;
- b) A Prefeitura não possui inventários de bens patrimoniais, não efetua a individualização de bens;

ITEM B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Quebra da ordem cronológica de pagamentos sem publicação prévia de justificativas da autoridade competente informando as relevantes razões de interesse público;

ITEM D.3.2 - PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS - pagamento de horas extraordinárias (com acréscimos de 50 e 100%) a diversos de seus servidores, em quantidade mensal que supera a média usual de 2 (duas) horas diárias, conforme previsto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Descumprimento de recomendações anteriores deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.764.000,00	26.908.043,47	13,23%	96,53%
Receitas de Capital	2.055.000,00	3.693.470,92	79,73%	13,25%
Receitas Intraorçamentárias	(2.711.800,00)	(2.727.071,04)	0,56%	-9,78%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	23.107.200,00	27.874.443,35		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	23.107.200,00	27.874.443,35		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.767.243,35	20,63%	17,10%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	26.023.325,15	23.122.760,78	-11,15%	83,39%
Despesas de Capital	8.019.895,31	5.737.038,96	-28,46%	20,69%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	720.000,00	720.000,00	0,00%	2,60%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.852.151,30)		
Subtotal das Despesas	34.763.220,46	27.727.648,44		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	34.763.220,46	27.727.648,44		100,00%
Economia Orçamentária		7.035.572,02	-20,24%	25,37%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	146.794,91		0,53%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(457.079,03)	(1.691.179,94)	270,00%
Econômico	1.880.205,62	9.267.823,73	392,92%
Patrimonial	8.357.160,39	16.144.334,33	93,18%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	661.062,65
Despesas com inativos		
Subtotal		661.062,65
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	15.664.063,00
Percentual resultante		4,22%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	10.343.319,81	10.556.791,22	10.839.874,59	11.216.084,25
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.556.791,22	10.839.874,59	11.216.084,25
Receita Corrente Líquida - E	21.785.793,45	23.550.685,49	23.377.903,69	24.291.333,51
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		23.550.685,49	23.377.903,69	24.291.333,51
% Gasto Informado A/E	47,48%	44,83%	46,37%	46,17%
% Gasto Ajustado - D/H		44,83%	46,37%	46,17%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	16.545.281,14
Ajustes da Fiscalização	1.109,32
Total das Receitas	16.546.390,46
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.506.425,06
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(102.644,04)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.403.781,02 20,57%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.839.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.658.300,00
Índice apurado	23,10%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		16.545.281,14	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		16.545.281,14	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.727.071,04	
Transferências recebidas		3.163.764,67	
Receitas de aplicações financeiras		28.451,38	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.192.216,05	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		2.498.172,93	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		2.498.172,93	78,26%
Demais Despesas		694.043,12	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		694.043,12	21,74%
Total aplicado no FUNDEB		3.192.216,05	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.564.742,74	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.727.071,04	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		5.291.813,78	31,98%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(270.414,34)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		5.021.399,44	30,35%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		15.839.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.772.500,00	
Índice Apurado			36,44%

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014 foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, observando o percentual previsto pelo artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

O processo acessório TC-0536/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-035388/026/15 - resposta ao Ofício CGC. DER nº 2479/2015, com informação acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

TC- 101/007/15 - Milton Correa de Lima, Funcionário Público Municipal, comunica a falta de pagamento de seu precatório trabalhista nº 36.00-84.2005.5.15.0059 (TRT 15º Região) uma vez que foi determinada a inclusão nas peças orçamentárias para pagamento pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC- 1741/007/14 - José da Silva - pessoa não identificada e não qualificada, informa possível mau uso dos 40% do FUNDEF destinados ao Ensino Fundamental e que alguns funcionários recebem no quinto dia útil e outros no dia 10; menciona possíveis irregularidades nas transferências de funcionários entre secretarias e setores da Prefeitura.

TC-1622/007/15 – Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí – Encaminha cópia do relatório final da CEI nº2/2015, instituída para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo e por Vereador.

O responsável foi regularmente notificado (fls.45), deixando o prazo transcorrer "in albis".

Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e jurídicos, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Chefia de ATJ opina também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.56).

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização (fls.57/59).

SDG, igualmente, concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Por fim, as últimas contas da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2063/026/13	Desfavorável com recomendações
2012	1995/026/12	Favorável com recomendações
2011	1406/026/11	Favorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2016 – ITEM 075

Processo: TC-0536/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí

Responsável: Sr. Ildefonso Mendes Neto

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0536/126/14; TC-101/007/15; TC-1622/007/15; TC1741/007/14 e TC-35388/026/15

- Aplicação total no ensino:	30,35%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	78,26%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	0,53%	(R\$ 146.794,91)
- Déficit Financeiro:	R\$ 1.563379,95	Cálculo da Fiscalização
- Transferências à Câmara:	4,22%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,17%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	20,57%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José dos Campos

Quantidade de habitantes 10.478

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 30,35% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município aplicou 78,26% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

As despesas com pessoal atingiram 46,17% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instrução revela ainda o regular pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, destacando-se, também, a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,53% ou R\$ 146.794,91.

Segundo a fiscalização, o déficit financeiro do exercício foi de R\$ 1.563.376,95¹, montante inferior a um mês de arrecadação², patamar tido por esta E. Corte como aceitável e insuficiente para comprometimento de futuros orçamentos.

Ainda sob o prisma econômico, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 30,28% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerto para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10, (DOE de

1

Resultado financeiro do exercício anterior	2013	(457.079,03)
Ajustes por Variações Ativas	2014	(1.253.092,83)
Ajustes por Variações Passivas	2014	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2013	(1.710.171,86)
Resultado Orçamentário do exercício de	2014	146.794,91
Resultado Financeiro do exercício de	2014	(1.563.376,95)

² Receita realizada = R\$ 27.874.443,35/12 meses = R\$ 2.322.870,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15³ (DOE de 16/09/2015).

O Município realizou investimento correspondente a 23,65% da Receita Corrente Líquida.

Sobre os precatórios, embora tenha optado pelo pagamento mensal das dívidas de precatórios, por meio de depósitos em conta vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Administração pagou, no exercício de 2014, somente as parcelas devidas até a competência de maio/14.

No entanto, consta dos autos que a Prefeitura solicitou durante o exercício, acordo para parcelamento da sua dívida total junto ao TJSP, deferido em 04/02/15 (conforme documento de fls. 276 do Anexo II), sendo pactuada a quitação em 11 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 44.000,00, englobando todos os débitos

³ **Comunicado SDG nº 32/2015 - Elaboração das leis orçamentárias**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;
2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;
3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;
4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;
5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;
6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;
7. a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;
8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



consolidados, até aquela data, com inclusão, também, o Mapa de Precatório Anual, os requisitos de baixa monta e antigos acordos de pagamentos.

Desta forma, tendo a fiscalização noticiado que a Prefeitura Municipal vem cumprindo regularmente esse ajuste, entendo que a falha possa ser excepcionalmente relevada.

Nesse sentido, destaco que situação semelhante foi enfrentada nos autos do TC-1980/026/13⁴ e TC-1780/026/13.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve Índice B sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” junto ao i-Planej. e “C+” no i-Gov-Ti, ou seja, áreas que se encontram com baixo nível e em fase de adequação, respectivamente.

Foram constatadas ainda falhas como a inexistência de realização de inventário dos bens patrimoniais, prejudicando o controle e a individualização de bens, além de quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos.

Assim, é de se destacar a necessidade da regulamentação de um efetivo sistema de controle interno, cabendo aqui advertência à Administração para pronta regularização, em observância às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁴ Prefeituras Municipais de Jaboticabal e Ibirarema – 2013.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No setor de pessoal, a fiscalização observou o pagamento de horas extras a diversos servidores, em quantidade mensal que supera a média de duas horas diárias, conforme previsto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, regime de emprego adotado pela Municipalidade.

Assim, alerto a Administração para que estabeleça um preciso planejamento dos serviços, de modo a fazer com que a necessidade de trabalho excedente ocorra de forma excepcional.

Por fim, o Município deve editar o plano de acessibilidade em Prédios Públicos; reservar a devida dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; editar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em observância ao necessário planejamento das políticas públicas.

O Expediente TC-1622/007/15 que trata do encaminhamento pela Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí de cópia do relatório final da CEI nº2/2015, instituída para apuração de irregularidades praticadas pelo Executivo e por Vereador deve seguir trâmite apartado.

Nesse cenário, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Regule um efetivo sistema de controle interno;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- Edite o Plano de Acessibilidade em Prédios Públicos, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64;
- Reduza as despesas com pagamento de horas extras; nos termos da legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Expediente TC-1622/007/15 devem seguir trâmite apartado.

Os demais Expedientes devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.